



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Gabinete da Vereadora Missionária Michele Collins

PROJETO DE LEI Nº ____/2013

Ementa: Proíbe o atendimento aos idosos, gestantes e pessoas com deficiência no segundo piso das agências bancárias, no Município do Recife.

Art. 1º Fica proibido o atendimento aos idosos, gestantes e pessoas com deficiência no segundo piso das agências bancárias.

Parágrafo único. Excetuam-se da regra os estabelecimentos que possuam elevador ou escada rolante.

Art. 2º Os estabelecimentos que descumprirem esta Lei ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

I – advertência, quando da primeira autuação da infração;

II – multa, quando da segunda autuação.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), graduada de acordo com o porte do estabelecimento, com seu valor atualizado pelo índice do IPCA ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente matéria tem por finalidade garantir a segurança de idosos, gestantes e pessoas com deficiência, tendo em vista a dificuldade que encontram para se deslocar ao andar superior das agências bancárias que não dispõem de elevador ou escada rolante. Pretende-se propiciar, também, maior conforto aos citados clientes.

Ademais, a proposição atende o disposto no art. 30, I da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
.....”

É importante registrar que, de acordo com jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, a mais alta Corte Constitucional, a competência legislativa, em se tratando da instalação de equipamentos de segurança, conforto e rapidez é de interesse municipal. Assim, vejamos os seguintes julgados, que corroboram com esse entendimento:

“EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada, proferida em consonância com entendimento desta Corte. 3. Agências bancárias. Instalação de equipamentos de segurança. Competência legislativa municipal. Interesse local. Precedentes. 4. Art. 93, IX, da Constituição. Ofensa não configurada. Acórdão devidamente fundamentado. 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 574296 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 16-06-2006 PP-00023 EMENT VOL-02237-07 PP-01304)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR. MUNICÍPIOS. ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS. SEGURANÇA. INTERESSE LOCAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Esta Corte, em diversos precedentes, firmou entendimento no sentido de que se insere na competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local

(art. 30, I, da Constituição Federal) dispor sobre medidas referentes à segurança, conforto e rapidez no atendimento aos usuários de serviços bancários, tais como, por exemplo: estabelecer tempo de atendimento ao público, determinar a instalação de sanitários em agências bancárias e equipamentos de segurança, como portas de acesso ao público. (Agravo Regimental no Agravo de instrumento nº 536.884/RS, relator Ministro Joaquim Barbosa, julgado em 26 de junho de 2012, na Segunda Turma).”

Assim sendo, observa-se que a matéria em tela é de competência municipal.

Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife 12 de agosto de 2013.

Missionária Michele Collins
Vereadora